



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 59

de 03/11/92

Processo n.º 18.749

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 126

Autoria: JAYME LEONI

Ementa: Altera a Lei 2.925/85, para incluir cosméticos artesanais entre as atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial.

Arquive-se

W. Marpedi
Diretor

03/11/92



PP-1.096/92

PUBLICADO
em 15/10/92

18749 60/92 1028

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
À MESA, ENCOMENDANDO SE	
ÀS SEGUINTE COMISSÕES:	
CJR e COSP	
Presidente	
13/	10/192

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROJETO APROVADO	
13/10/92	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 126

(do Vereador JAYME LEONI)

Altera a Lei 2.925/85, para incluir cosméticos artesanais entre as atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial.

Art. 1º A listagem integrante da Lei 2.925, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescida deste item:

"cosméticos artesanais (produção e venda)."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Em nossa cidade não são poucas as pessoas que vendem cosméticos artesanais, constituindo, assim, im

*



(PLC Nº 126 - fls. 02)

portante fonte de renda complementar às famílias, especialmente neste grave momento de crise.

Face a essa constatação pretendo, pois, incluir tal atividade no rol das elencadas na Lei 2.925/85, autorizando a manipulação e o comércio de cosméticos em âmbito do místico, e, para tanto, busco o necessário apoio da Edilidade ' nesse sentido.

Sala das Sessões, 07.10.92


JAYME LEONI

*

ISV



"IOM" 31-12-85

LEI Nº 2925, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Permite instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificações residenciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - É permitida instalação de atividades de comércio e de prestação de serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificação residencial situada nos setores S.3, S.4, S.5 e S.6.

Parágrafo único - As atividades ora permitidas são as constantes da listagem anexa e integrante desta lei.

Art. 2º - A permissão estabelecida nesta lei depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I - a atividade só poderá ser exercida pelo titular, com auxílio de apenas um empregado, se necessário, nos ramos de comércio e serviços que não contrariem a legislação federal e estadual e não comprometam os direitos de vizinhança dos moradores próximos;

II - que a atividade não comprometa o meio ambiente além dos níveis adotados pela legislação estadual e federal;

III - que a atividade seja exercida em residência isolada ou agrupada horizontalmente, com área destinada a esse fim não superior a vinte por cento da área total edificada no lote e acesso independente; (vide Lei 3.054/87, Lei 3.215/88)

IV - que a publicidade seja feita sem uso de painel luminoso ou iluminação dirigida, admitida apenas placa indicativa de 0,60m² de superfície, no máximo;

V - que a atividade seja exercida no mesmo horário fixado para as congêneres exercidas em estabelecimento regular.

Art. 3º - É vedada a atividade em que, mesmo exercida individualmente, seja usado equipamento acionado por motor que produza ruído, vibração ou qualquer outro tipo de inconveniente à vizinhança.

Art. 4º - Reformas e adaptações necessárias ao prédio existente dependerão de licença prévia da Prefeitura, mediante requerimento de pequena reforma.



Parágrafo único - O requerimento de pequena reforma será acompanhado de croqui adequado com legenda das alterações pretendidas.

Art. 5º - É dispensada a instalação sanitária específica para a atividade a ser exercida no local. *vide lei 3215/88*

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

HA. -



ANEXO

(art. 1º, parágrafo único)

1. Alfaiate
2. Amolador
3. Antiquário e artigos de arte
4. Aparelhos domésticos e eletrônicos (reparos)
5. Armarinhos
6. Artesanato em geral
7. Artigos de couro (reparos)
8. Atelier
9. Aulas particulares
10. Azulejista
11. Barbeiro
12. Bazar
13. Bijuterias
14. "Bonbonnières"
15. Butiques
16. Cabelcineiros (as)
17. Carimbos (montagem)
18. Carpintaria
19. Cerzidor
20. Conserto de bicicletas
21. Conserto de rádios e televisores
22. Consultório
23. Copiadora, fotocópias, plastificação
24. Costureiro (a)
25. Doceiro (a)
26. Eletricista
27. Encadernação
28. Encanador
29. Escola de datilografia
30. Escriturário
31. Escritório técnico profissional
32. Filatelia
33. Florista
34. Fotógrafo
35. Frutaria
36. Gravação em geral
37. Guarda-chuva (reparos)



38. Joalheiro
39. Jornais e revistas
40. Lavadeira
41. Letrista
42. Limpeza e tratamento de pele
43. Livreiro
44. Manicuro (a) e pedicuro (a)
45. "Vetado"
46. Marmita (fornecimento)
47. Massagista
48. Mercaria
49. Montagem de componentes elétricos e eletrônicos
50. Numismática
51. Mecânico
52. Ourives
53. Papelaria
54. Calista
55. Pedreiro
56. Perfumaria
57. Pintor
58. Plantas naturais
59. Protético
60. Quitanda
61. Quituteira
62. Raízes medicinais e produtos naturais
63. Relojoeiro
64. Sapateiro (reparos e confecção)
65. "Silk-screen"
66. Sorveteiro
67. Tabacaria
68. Tapeceiro
69. Tapetes, cortinas, estofados (reparos)
70. Taxidermista
71. Tintureiro
72. Vidraceiro
73. *Associação e comércio de fitas para videocassete (acrescentado pela Lei 3.084/87)*
74. *Orçaria* { *(acrescentado pela*
75. *Confecção* { *LC 17/91)*
76. *Casque* (acrescentado pela LC 51/92)



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.806

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 126

PROCESSO Nº 18.749

De autoria do nobre Vereador Jayme Leoni, o presente Projeto de Lei Complementar altera a Lei 2.925/85, para incluir cosméticos artesanais entre as atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/08, o que a torna apta a ser apreciada.

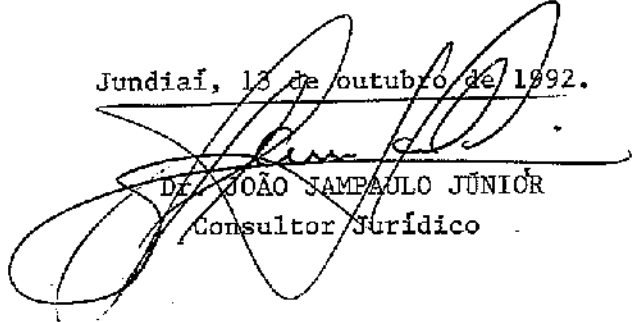
É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 69, LOM) e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 45, LOM).
2. A matéria é de lei complementar uma vez que somente leis de mesma hierarquia podem se modificar. Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. QUORUM: Por se tratar de matéria afeta a alteração de zoneamento, a mesma é vinculada diretamente ao Plano Diretor do Município, motivo pelo qual o quorum para aprovação é de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (art. 43, inciso IV, parágrafo único da LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de outubro de 1992.


DE JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

*

aat.



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.999

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 126, do Vereador JAYME LEONI, que altera a Lei 2.925/85, para incluir cosméticos artesanais entre as atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial.

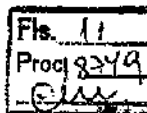
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 13/10/92
Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 126, de minha autoria, na presente Sessão.

Sala das Sessões, 13.10.92

JAYME LEONI

[Handwritten signatures and notes]
K. A. A. V. L.
O. S. P. U. L. S.
* aat.
315x430 mm



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Apartante	Data
153ª S.O.	2.5	S. Gáspari	ver. J.C. Lopes		131092

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator, vereador João Carlos Lopes.

Senhor Presidente, senhores vereadores. Em nome do nosso presidente, ver. Erazê Martinho, a Comissão de Justiça e Redação deve se manifestar a respeito do Projeto de Lei Complementar de nº 126, do ver. Jayme Leoni que altera a Lei 2.925/85, para incluir cosméticos artesanais entre as atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito domésticos permitidas em edificação residencial.

Quanto ao mérito, não há o que se discutir. A proposta do companheiro Jayme Leoni é perfeita. No tocante a comissão de justiça e redação, depois de ter sido feito um levantamento junto a consultoria jurídica da Casa a iniciativa é legal e constitucional.

Por isso senhor presidente, consulto os demais membros da comissão, pois o parecer deste relator é favorável.

Acompanham o parecer, os vereadores: Eder Guglielminigo, Erazê Martinho, Jorge Nassif Haddad e José Aparecido Marcussi.

. o o o .

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Apartamento	Data
153ª S.O.	2.6	S. Gáspari	Pres. A. Alves.		131092

O Sr. Presidente, ver. Ariovaldo Alves (cont.)
Há, ainda, a necessidade de ouvirmos a comissão de obras e serviços públicos, cujo presidente é o vereador Alexandre Rossi. Em sua ausência, nomeio "ad hoc" o ver. Rolando Giarolla.

(V.Exa. indica relator, ou avoca parecer?)(avoca parecer).

Para relatar pela comissão de obras e serviços públicos, vereador Rolando Giarolla.

. o o o .

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
153ª S.O.	2.7	S. Gáspari	ver. R. Giarolla		13/10/92

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Relator, ver. Rolando Giarolla.

Senhor presidente, senhores vereadores, o motivo que levou a apresentação deste projeto de lei do vereador Jayme Leoni, é de suma importância porque inúmeras pessoas têm procurado de uma forma geral os vereadores desta Casa, até pela crise que passa o País as pessoas estão trabalhando com um tipo de produto, outras outro, e nós logicamente de uma maneira que temos visto em toda parte da cidade, ambulantes que sobrevivem de uma forma geral vendendo todo tipo de produto e veio em boa hora o projeto do vereador Sr. Jayme Leoni que abre outros campos para as pessoas, que necessitando terem um ganho para o sustento de sua família, fazem nada mais nada menos que tentarem a vida nesse campo de trabalho.

O parecer deste vereador é favorável e solicitaria ao sr. presidente que consultasse os demais membros da comissão

Acompanham o parecer, os vereadores: Eder Guglielmin, Jorge Nassif Haddad, Miguel Haddad e João Carlos Lopes.

. o 00 o .

*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fis. 14
Proc. 13149
Du

Folha de Votação Nominal

PROPOSTA DE EMENDA À L.O.J. Nr. _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nr. 126

PROJETO DE LEI Nr. _____

E M E N D A _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nr. _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nr. _____

MOÇÃO Nr. _____

REQUERIMENTO Nr. _____

SUBSTITUTIVO Nr. _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi			X
2. Ana Vicentina Tonelli			X
3. Antonio Augusto Giaretta			X
4. Antonio Carlos Pereira Neto	X		
5. Ari Castro Nunes Filho			X
6. Ariovaldo Alves	X		
7. Benedito Cardoso de Lima	X		
8. Eder Guglielmin	X		
9. Erazê Martinho	X		
10. Felisberto Negri Neto	X		
11. Francisco de Assis Poço	X		
12. Jayme Leoni	X		
13. João Carlos Lopes	X		
14. Jorge Nassif Haddad	X		
15. José Aparecido Marcussi	X		
16. José Crupe	X		
17. Luiz Anhelon	X		
18. Miguel Houbadda Haddad	X		
19. Napoleão Pedro da Silva	X		
20. Oraci Gotardo	X		
21. Rolando Giarella	X		
TOTAL	17		4

Resultado: APROVADO REJEITADO

Sala das Sessões 13/10/92

[Signature]
Primeiro Secretário

[Signature]
Segundo Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 15
Proc. 18.749
Alves


OF. PM. 10.92.15
Proc. 18.749

Em 14 de outubro de 1992

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Em anexo encaminho, para a mais perfeita análise de V.Exa., em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 4.327 do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 126, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 13 do corrente mês.

Sem mais para a oportunidade, apresento as saudações de minha estima e real apreço.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

* ISV



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 126

AUTÓGRAFO Nº 4.327

PROCESSO Nº 18.749

OFÍCIO P.M. Nº 10/92/15

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

15/10/92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS* - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

09/11/92

[Assinatura]
DIRETORA LEGISLATIVA

* excluídos 28.10.92 e 02.11.92, pontos facultativos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 602/92

Proc. nº 18.068-4/92

OK
Expediente

Fls. 12
Proc. 18.068-4/92
Alu

12457 1892 400

Jundiá, 3 de novembro de 1992.

Junta-se.

Senhor Presidente:

PRESIDENTE
06/12/92

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 126, bem como cópia da Lei Complementar nº 59 , promulgada nesta data, - por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

nn.



Proc. 18.749

GP. em 3.11.92

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.327

(Projeto de Lei Complementar nº 126)

Altera a Lei 2.925/85, para incluir cosméticos artesanais entre as atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de outubro de 1992 o Plenário aprovou:

Art. 1º A listagem integrante da Lei 2.925, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescida deste item:

"77. Cosméticos artesanais (produção e venda)."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de outubro de mil novecentos e noventa e dois (14.10.1992).

ARIOVALDO ALVES
Presidente

PUBLICADO
em 20/10/92

SG



LEI COMPLEMENTAR Nº 59 , DE 3 DE NOVEMBRO DE 1992

Altera a Lei 2.925/85, para incluir cosméticos artesanais entre as atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de outubro de 1992, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A listagem integrante da Lei 2.925, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescida deste item:

"77. Cosméticos artesanais (produção e venda)."

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos



IOM 6.11.92

LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1992

Altera a Lei 2.925/85, para incluir cosméticos artesanais entre as atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de outubro de 1992, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — A listagem integrante da Lei 2.925, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescida deste item:

“77. Cosméticos artesanais (produção e venda)”.

Art. 2º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

*

Projeto de lei n.º
Complementar
Comissão

126

Autuado em 02 / 10 / 92

Diretor

@ M. A. F. de

CJR - COSP

Quorum

2/3

Data	Histórico
07.10.92	Protocolo
07.10.92	CJ parecer 1806
13.10.92	Aprovado em regime de urgência de pareceres verbais das comissões: CJR e COSP.
12.10.92	Of. PM. 10.92.15.
03.11.92	Promulgado
06.11.92	Publicado
06.11.92	Arquivamento @ M.

Juntadas fls. 01/08 em 07.10.92 @ M. fls. 09/20 em 06.11.92 @ M.

Observações